

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 31 / 03 / 09
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 263



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 37311.009091/2005-68
Recurso nº 150.067 Voluntário
Matéria Decadência
Acórdão nº 205-01.326
Sessão de 05 de novembro de 2008
Recorrente HOPI HARI S/A
Recorrida DRF EM SÃO PAULO - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/08/1996 a 31/10/1996

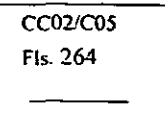
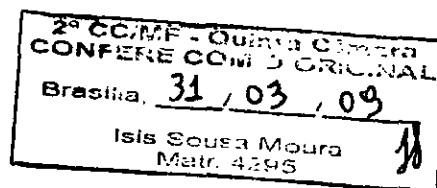
PEDIDO REVISIONAL. NÃO CONHECIDO. DECADÊNCIA. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS. LEI 8212/91.

O pedido revisional não serve para antecipar a discussão sobre questão que sequer chegou a ser enfrentada pelo acórdão recorrido.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, conhecido o embargo de declaração para rescisão do acórdão recorrido e, por maioria de votos, com fundamento no artigo 173, I do CTN, acatada a preliminar de decadência para provimento do recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido Manoel que aplicava o artigo 150, §4º. Ausência justificada do Conselheiro Marcelo Oliveira

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

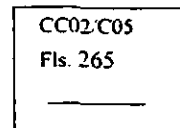
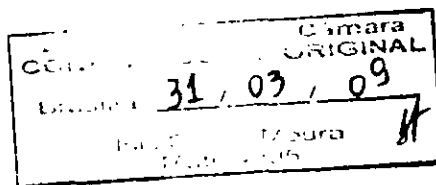
Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Damiano Cordeiro de Moraes, Julio Cesar Vieira Gomes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.



Relatório

1. Trata-se de recurso interposto pela empresa HOPI HARI contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de crédito previdenciário que teve como fato gerador as remunerações pagas a empregados segurados envolvidos na execução de serviços pela empresa Pegler, mediante cessão de mão-de-obra.

2. A ementa do decismum recorrido restou assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM SERVIÇOS PRESTADOS COM CESSÃO DE MÃO DE OBRA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INDEVIDA EXIGÊNCIA DO SAT.

O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados. Inteligência do artigo 31, da Lei n.º 8.212/91, na sua redação original, antes da alteração introduzida pela Lei no. 9.711/98.

Havendo recusa, sonegação ou apresentação deficiente de qualquer documento, ou se a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real dos segurados a seu serviço, serão apuradas por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário, de acordo com os §§ 3º e 6º do art. 33 da Lei 8.212/91.

Não houve cerceamento ao direito à ampla defesa nem desrespeito ao instituto da solidariedade estabelecido pela Lei nº8.212/91, o qual não prevê benefício de ordem.

O prazo de quinze dias estabelecido pelo § 1º do artigo 37 da Lei nº 8.212/91 não cerceia o direito de defesa dos notificados."

3. Inconformada com o resultado do julgamento de primeira instância, a empresa interpôs recurso voluntário, aduzindo, em síntese, o seguinte:

- a) preliminarmente, a ilegitimidade das pessoas arrolados pelo fisco no anexo CORESP;
- b) decadência do direito de constituição do crédito tributário, haja vista que a notificação fiscal foi lavrada em 08/03/2005, ou seja, após cinco anos da ocorrência dos fatos geradores ocorridos no período de 08/96 a 10/96;
- c) o arbitramento realizado pelo auditor notificante é ilegal, pois não foram esgotados pela fiscalização todos os meios para a averiguação dos valores supostamente devidos;

A handwritten mark or signature at the bottom center of the page.

d) necessidade de realização de diligência para verificação de toda a documentação referente às infrações remanescentes;

e) no mérito, batalha em demonstrar que a empresa contratada Pegler & Associados Consultores Gerenciais procedeu corretamente ao recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à prestação dos serviços de recrutamento e seleção realizados à recorrente; sendo assim, não há razão para aplicar a responsabilidade solidária;

f) inconstitucionalidade da exigência do SAT;

g) impossibilidade de se utilizar a taxa Selic como taxa de juros moratórios.

4. As contra-razões do fisco pugnam pela manutenção da decisão recorrida, conforme peça acostada às fls. 225/229.

5. Em assentada anterior a então 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS decidiu por converter o julgamento em diligência para que o Fisco informasse se as empresas prestadoras de serviços teriam sido intimadas da existência da notificação fiscal do débito.

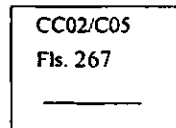
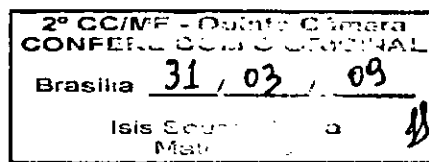
6. Contra a decisão prolatada pela 4ª CAJ foi manejado pedido de revisão pelo fisco, sob o argumento de que seria inexecutável em função da própria falta da empresa fiscalizada que deixou de apresentar os documentos relacionados com os serviços, tanto que teria sido autuada, razão pela qual não poderia ser a empresa beneficiada com a sua própria negligência.

7. As contra-razões da empresa ao pedido revisional estão acostadas às fls. 245/252 e batalham no sentido da manutenção do **decisum** da 4ª CAJ, a fim de que seja realizada a diligência.

8. Em 25 de julho de 2008 foi exarado despacho pelo Presidente desta Câmara acolhendo o pedido de revisão e designando este Conselheiro como relator.

É o relatório.





Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator:

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Considerando que bem resumiu as questões trazidas pelo recorrente, transcrevo abaixo parte das informações prestadas pela Assessora da Presidência desta Câmara, a Dra. Patrícia Almeida Proença e Silva, *in verbis*:

"A Secretaria da Receita Previdenciária postula pedido de revisão do acórdão 300/2006, que decidiu pela conversão do julgamento em diligência, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Alega a requerente que a diligência deve ser revista considerando que a mesma é inexecutável em função da própria faltada empresa fiscalizada, que teria deixado de apresentar documentos relacionados como os serviços em relação aos quais foi autuada, não podendo, portanto, permanecer impune sendo beneficiada com sua própria negligência.

Foram apresentadas contra-razões, págs. 245/252.

É o breve relato. Passo a decidir.

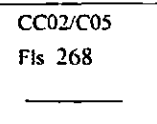
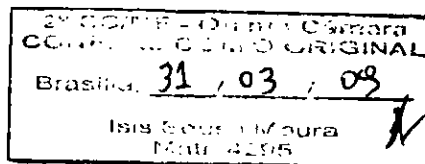
Inicialmente, deve-se esclarecer quanto à regra de aplicação das normas processuais que regem o contencioso administrativo-fiscal relativo às contribuições previdenciárias após a vigência da Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007.

O disposto no §3º do artigo 5º, a seguir transcrito, decorre da regra geral segundo a qual se aplicam imediatamente aos atos processuais pendentes as normas que entrarem em vigor, artigo 1.211 caput do Código de Processo Civil, e, quanto aos atos já praticados, ficam respeitadas as então vigentes. Assim é que §2º do artigo 5º da mesma Portaria reconhece aplicação do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, aprovado pela

Portaria MPS/GM nº 88, de 22 de janeiro de 2004, no que se refere aos processos em tramitação quanto, especialmente, ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos interpostos e requerimentos protocolados.

Art. 5º

§2º Aplica-se o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (RICRPS), aprovado pela Portaria do Ministro da Previdência Social nº 88, de 22 de janeiro de 2004 aos recursos interpostos até o termo final do prazo fixado no §1º, nos processos



administrativo-fiscais em trâmite no Conselho de Recursos da Previdência Social.

§3º Os julgamentos e atos processuais pendentes nos processos referidos no § 1 serão regulados pelo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais”.

São pressupostos para conhecimento do pedido de revisão previstos no artigo 60 do Regimento Interno do Conselho de Recurso da Previdência Social, aprovado pela Portaria MPS/GM nº 88, de 22 de janeiro de 2004, in verbis:

Art. 6º. As Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS poderão rever, enquanto não ocorrida a prescrição administrativa, de ofício ou a pedido, suas decisões quando:

I - violarem literal disposição de lei ou decreto;

II - divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do MPS aprovados pelo Ministro, bem como do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

III - depois da decisão, a parte obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável;

IV - for constatado vício insanável”.

Observo que o requerente não apresentou argumentos que pudessem se amoldar às exigências do supracitado, a fim de estabelecer seu pedido de revisão.

Além disso, não há como conhecer de pedido de revisão onde sequer houve julgamento.”

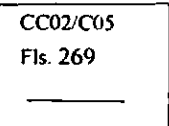
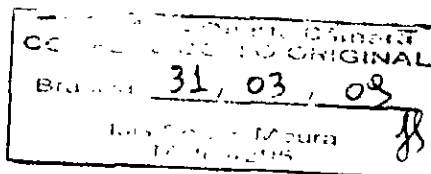
2. Vale à pena ressaltar que o Fisco pretende, na prática, antecipar a discussão sobre a existência de solidariedade, questão que sequer chegou a ser enfrentada na assentada anterior.

3. Firme nestas considerações, o meu voto seria no sentido de negar seguimento ao pedido revisional.

4. Entretanto, compulsando os autos verifico que os documentos de fls. 4/6 demonstram que os débitos lançados em 08/03/2005 referem-se às competências 08/1996 a 10/1996, portanto, independentemente da regra de aplicação do Código Tributário Nacional - CTN (arts. 150, §4º ou 173, I), todo o período foi alcançado pela decadência quinquenal.

5. Isto porque, recente decisão do Supremo Tribunal Federal – STF através da Súmula Vinculante nº 08, de 12/06/2008 reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 para que, então, sejam aplicadas as disposições do codex tributário.

6. Com isso, mesmo que prevaleça a determinação anterior da 4ª CAJ, não vejo mais razão para o cumprimento da diligência, uma vez que inexistente causa para a manutenção



do próprio lançamento. Razão pela qual conheço do recurso revisional para, em seguida, aplicar o disposto no artigo 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, in verbis:

"Art. 59...

.....
§3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta."

7. Desta forma, e em homenagem ao princípio da celeridade processual entendo que o recurso da empresa merece provimento, eis que na época do lançamento havia impedimento (decadência) para a constituição do crédito previdenciário.

CONCLUSÃO

8. Assim, voto por dar PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2008



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator